



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 08 / 05 / 12
Assessoria dos Deputados

MENSAGEM

Nº J-26 /2012-GAG

Brasília, 27 de abril de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 454/2011, *institui a realização de teste de tipagem HLA para a inclusão dos respectivos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, no âmbito do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre Parlamentar, há de se observar que o Projeto de Lei 454/2011 não se apresenta em consonância com nosso ordenamento jurídico e, por isso, não pode contar com a sanção do Poder Executivo, dado que a matéria é regulada no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Co efeito, constata-se que a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com as alterações da Lei federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, ambas elaboradas a partir do comando constitucional contido no art. 200, atribui ao Ministério da Saúde a competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica.

Em vista disso, a incorporação do citado procedimento, por lei distrital, na rede de saúde do Distrito Federal, sem a deliberação do Ministério da Saúde, configura inconstitucionalidade.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

1000
0-1
D



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

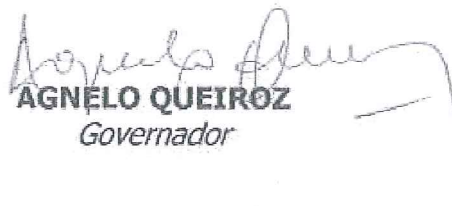
Por outro lado, matéria de teor semelhante já havia sido objeto de deliberação dessa Casa por meio do Projeto de Lei nº 159/2011, que também foi motivo de veto do Poder Executivo. O veto ainda não foi apreciado por essa Casa, o que impede nova apreciação da matéria (LODF, art. 74, § 7º).

Há de se mencionar também que a matéria configura criação de despesa continuada ao determinar a incorporação de teste de tipagem HLA em procedimentos hospitalares, o que impõe o cumprimento dos vários requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essas razões, após o veto total ao Projeto de Lei nº 454/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui a realização de teste de tipagem HLA para a inclusão dos respectivos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, com o fim de inclusão dos resultados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, a realização de teste de tipagem HLA no material coletado de:

I – recém-nascido em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou estabelecimentos conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – doador de sangue para a Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º No caso previsto no inciso I, a realização do teste será providenciada pelo estabelecimento onde for realizado o parto, junto a laboratório público ou conveniado ao SUS, desde que autorizada pelos pais ou responsáveis legais, mediante termo de consentimento formal.

§ 2º Deverá ser informado ao potencial doador ou ao seu responsável que a inclusão do resultado dos testes no REDOME não implica obrigatoriedade de doação, a qual será consentida ou não somente quando houver paciente compatível.

§ 3º As maternidades e demais unidades da rede privada de saúde ficam obrigados a disponibilizar o teste de tipagem HLA para o REDOME.

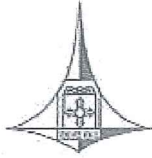
Art. 2º O Poder Executivo e o Conselho de Saúde do Distrito Federal poderão expedir normas regulamentares para a implementação da realização do teste de tipagem HLA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de abril de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



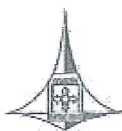
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para providências regimentais.

Em, 09/05/2012


ITAMAR/PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 08 / 05 / 12
AC 13117
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 127 /2012-GAG

Brasília, 27 de abril de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, veto o Projeto de Lei 388/2007, que *dispõe sobre o envio obrigatório à Câmara Legislativa do Distrito Federal da proposta do Governo do Distrito Federal de detalhamento das dotações orçamentárias referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

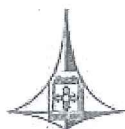
A intenção normativa contida no Projeto de Lei nº 388/2007 já vem sendo cumprida pelo Governo do Distrito Federal.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei 4.614/2011, art. 9º, XIII), por exemplo, ficou determinado que o Poder Executivo devia encaminhar ao Poder Legislativo o Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2012, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Na Proposta Orçamentária Anual para 2012 (Projeto de Lei nº 552/2011), o Poder Executivo encaminhou o demonstrativo previsto na LDO.

Não há, portanto, divergência do atual Governo quanto a dar conhecimento oficial ao Legislativo distrital sobre a proposta orçamentária do Fundo Constitucional apresentada ao Governo da União.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

No entanto, não é possível apresentar a essa Casa a proposta do Fundo Constitucional quarenta e cinco dias antes de encaminhá-la ao Governo Federal, pois os referenciais monetários que balizam tanto os orçamentos da União quanto os do Distrito Federal não podem ser eficazmente fixados com a antecedência que seria requerida para o atendimento da norma que ora se veta.

Outrossim, a decisão alocativa das demais despesas modifica a alocação da despesa suportada pelo Fundo Constitucional, especialmente no tocante às áreas de saúde e educação. Aquelas, por sua vez, são afetadas pelos investimentos da União no Distrito Federal e os dos estados limítrofes, fixados até meados do mês de agosto.

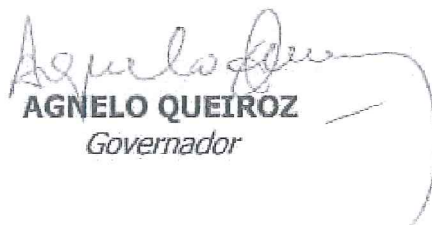
Ainda que o Projeto de Lei não vede que a proposta encaminhada à Câmara Legislativa seja posteriormente alterada, não me parece razoável levar ao conhecimento do Poder Legislativo documentação provisória, pois isso frustraria os objetivos a que o encaminhamento se propõe.

Apesar disso, nada obsta que o Poder Executivo continue a encaminhar ao Legislativo a proposta orçamentária do Fundo Constitucional, na forma disciplinada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por essas razões, apus veto total ao Projeto de Lei nº 388, de 2007, e rogo aos Parlamentares a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Dispõe sobre o envio obrigatório à Câmara Legislativa do Distrito Federal da proposta do Governo do Distrito Federal de detalhamento das dotações orçamentárias referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A proposta do Governo do Distrito Federal de detalhamento das dotações orçamentárias referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, deverá ser encaminhada anualmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal no mínimo quarenta e cinco dias antes de ser remetida ao Governo Federal para subsidiar a elaboração da proposta de Orçamento Geral da União.

§ 1º A proposta de detalhamento das dotações orçamentárias de que trata este artigo deverá discriminar todas as despesas previstas por função, subfunção, programa, ação, subtítulo/localizador, categoria econômica e elemento de despesa.

§ 2º A proposta de detalhamento das dotações orçamentárias de que trata este artigo será apreciada em Audiência Pública da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a presença de um representante do Poder Executivo.

§ 3º A Audiência Pública referida no § 2º deverá realizar-se impreterivelmente no prazo de trinta dias a partir do recebimento na Câmara Legislativa do Distrito Federal da referida proposta de detalhamento e será organizada pela Comissão Permanente responsável pelo exame do mérito das proposições de natureza orçamentária.

Art. 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal dará ampla divulgação sobre a realização da Audiência Pública mencionada no art. 1º, § 2º, assegurando o acesso à palavra aos representantes de segmentos organizados da sociedade civil e, na medida do possível, aos cidadãos em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

*Auto Total
Amanda*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para providências regimentais.

Em, 09/01/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. OK 105 112
M 13147
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 128 /2012-GAG

Brasília, 27 de abril de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei 196/2011, que *estabelece regras para a distribuição de equipamentos de proteção individual aos catadores de materiais recicláveis, dispõe sobre o treinamento aos motoristas que transportam o lixo e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Em que pesem os louváveis propósitos do Projeto de Lei, não há qualquer vínculo empregatício entre os catadores de materiais recicláveis e as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços de coleta de lixo.

O trabalho de catador de material reciclável, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, é exercido por profissionais que se organizam de forma autônoma ou em cooperativas, trabalhando para venda de materiais a empresas ou cooperativas de reciclagem.

Segundo ainda essa Classificação, o trabalho é exercido a céu aberto, em horários variados. O trabalhador é exposto a variações climáticas, a riscos de acidente na manipulação do material, a acidentes de trânsito e, muitas vezes, à violência urbana. Nas cooperativas surgem especializações do trabalho que tendem a aumentar o número de postos, como os de selecionador, triador, enfardador de sucatas e operador de prensa.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



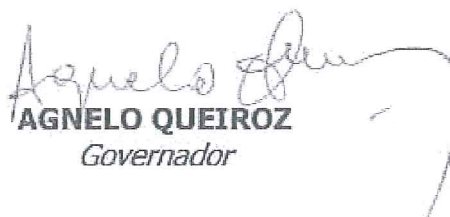
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

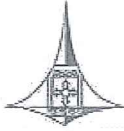
Diante disso, não temos dúvidas das condições difíceis em que o trabalho dos catadores é exercido. Não entanto, não pode o Poder Público, sem ferir o fundamento constitucional da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), impor às empresas, quer públicas, quer privadas, que assumam o ônus de minimizar os efeitos das condições a que esses catadores estão expostos, em razão de prestarem serviços de coleta de lixo para o Distrito Federal.

Por essas razões, apus veto total ao Projeto de Lei 196, de 2011, e peço a essa Casa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para a distribuição de equipamentos de proteção individual aos catadores de materiais recicláveis, dispõe sobre o treinamento aos motoristas que transportam o lixo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, prestadoras de serviços de coleta de lixo, no âmbito do Distrito Federal, fornecerão, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos profissionais catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o *caput* devem ser adequados às mulheres trabalhadoras catadoras de materiais recicláveis.

Art. 2º O Distrito Federal promoverá o cadastro único dos profissionais constantes do art. 1º.

Art. 3º Os motoristas que atuam no transporte do lixo urbano para o centro de captação dos resíduos ou centro de triagem deverão ser submetidos a treinamento específico para o deslocamento em áreas com aglomeração de pessoas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

Voto Total
A favor



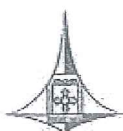
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para providências regimentais.

Em, 09/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 08/05/12
1311
Presidente do Plenário

MENSAGEM

Nº 129 /2012-GAG

Brasília, 27 de abril de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei 483/2011, que *dispõe sobre a adoção de dispositivo de sonorização nas salas de aula das instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

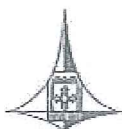
Em que pesem os louváveis propósitos do Projeto de Lei 483/2011, há de se observar que seus dispositivos não estão em consonância com nosso ordenamento jurídico. Em especial, verifica-se que o conteúdo normativo do referido Projeto de Lei não está em conformidade com o art. 11 da Lei Complementar 13/96, segundo o qual é vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

Além disso, o § 1º desse art. 11 estabelece, ainda, que é vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal.

Observa-se, também, que os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei 483/2011 não atendem ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que se criam atribuições a órgãos do Poder Executivo por intermédio de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Além disso, no que diz respeito à rede pública de ensino, a matéria contida na proposição cria despesa de caráter continuado para o Poder Executivo, o que não pode ser feito sem a observância das formalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais disposições normativas sobre programação e execução orçamentária e financeira.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

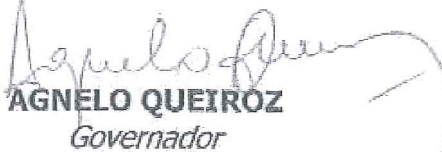


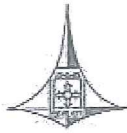
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o veto total ao Projeto de Lei nº 483/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre a adoção de dispositivo de sonorização nas salas de aula das instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede pública e privada com quarenta ou mais alunos por sala autorizadas a instalar dispositivo de sonorização nas salas de aula no âmbito do Distrito Federal, obedecidas as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e de professores, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se dispositivo de sonorização equipamento composto por microfone e caixa amplificadora, como instrumento de trabalho e item de uso exclusivo e restrito aos docentes, respeitando-se os limites de decibéis estabelecidos pela Norma 10.152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxas para a implantação do dispositivo pelas instituições de ensino, sendo que os custos de manutenção dos equipamentos, incluídos conserto e renovação de pilhas e acessórios, não poderão ser transferidos para alunos ou professores.

Art. 4º As instituições de ensino proporcionarão oficinas aos seus professores, com profissional habilitado, uma vez a cada seis meses, tendo em vista a preservação do aparelho fonador e a contenção de lesões nas articulações, bem como acompanhamento e avaliação da fala e da audição dos professores, incluindo orientações de impostação de voz e de atitudes profiláticas necessárias à prevenção, e o acompanhamento preventivo anual das doenças decorrentes da atividade laboral, como estresse, problemas de varizes, lesões por esforço repetitivo – LER, doenças osteoarticulares relacionadas ao trabalho – DORT, entre outras.

Art. 5º É obrigatória a realização de exames médicos periódicos anuais, custeados pela instituição de ensino, que contemplem avaliação clínica do aparelho fonador, das articulações e da coluna vertebral dos professores.

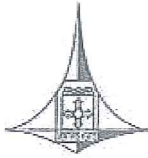
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

*Ufr Total
Anulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para providências regimentais.

Em, 09/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 08 / 05 / 12
13147
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 130 /2012-GAG

Brasília, 27 de abril de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei os parágrafos do art. 1º do Projeto de Lei 499/2011, que *concede o direito de pessoas com mais de quarenta anos de idade realizarem, bianualmente e de maneira gratuita, na rede pública de saúde do Distrito Federal, exames básicos para verificação da qualidade da saúde - check-up geral.*

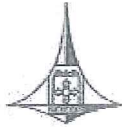
MOTIVOS DE VETO

O atual Governo do Distrito não tem dúvidas que a saúde pública deve ser prioridade, especialmente quando se trata de ações preventivas. Por isso, louva a iniciativa do Projeto de Lei 499/2011 aprovado por essa Casa de Leis, o que vai ao encontro da Constituição Federal, mais especificamente do seu art. 198, inciso II, que fixa o atendimento integral à saúde, com prioridade para as atividades preventivas, como diretriz a ser seguida pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, a explicitação dos exames no § 1º do art. 1º do referido Projeto acabou por contrariar a própria diretriz constitucional, ao apresentar uma lista exaustiva (*numerus clausus*) de exames a que o cidadão teria direito de realizar anualmente.

Com efeito, não me parece matéria legislativa a fixação de exames a que o cidadão deva estar submetido bianualmente. Parece-me mais apropriado deixar que o médico faça a lista dos exames a que o paciente deva ser submetido, dado que a situação clínica varia de um indivíduo para outro.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

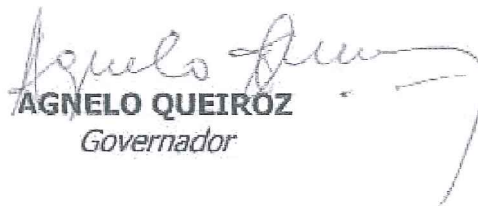
A lista de exames, numa análise interpretativa pelo prisma do Direito Administrativo, pode significar proibição para o Poder Público autorizar a realização de exames não previstos nessa lista, o que certamente não deve ser o propósito dessa Casa Legislativa.

Quanto aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º do Projeto de Lei 499/2011, também não me parecem adequados ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que se criam atribuições a órgãos do Poder Executivo por intermédio de projeto de lei de iniciativa parlamentar. O conteúdo normativo desses parágrafos configura atos de gestão administrativa típicos do Poder Executivo.

Por essas razões, apus o veto aos parágrafos do art. 1º do Projeto de Lei nº 499/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.814 DE 27 DE Abril DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Concede o direito de pessoas com mais de quarenta anos de idade realizarem, bienalmente e de maneira gratuita, na rede pública de saúde do Distrito Federal, exames básicos para verificação da qualidade da saúde - check-up geral.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas com mais de quarenta anos de idade poderão realizar, bienalmente e de maneira gratuita, na rede pública de saúde do Distrito Federal, exames básicos para verificação da qualidade da saúde - check-up geral.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

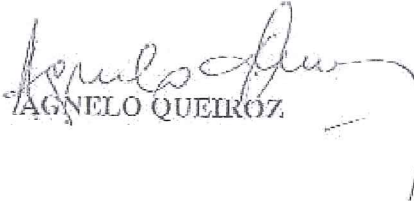
§ 3º (VETADO).

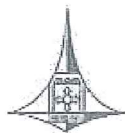
§ 4º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2012
121ª da República e 53ª de Brasília


AGNELO QUEIROZ



(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Concede o direito de pessoas com mais de quarenta anos de idade realizarem, bienalmente e de maneira gratuita, na rede pública de saúde do Distrito Federal, exames básicos para verificação da qualidade da saúde - *check-up* geral.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As pessoas com mais de quarenta anos de idade poderão realizar, bienalmente e de maneira gratuita, na rede pública de saúde do Distrito Federal, exames básicos para verificação da qualidade da saúde - *check-up* geral.

§ 1º Os exames a que se refere o *caput* são os seguintes:

- I – pressão arterial;
- II – colesterol;
- III – triglicérides;
- IV – glicemia;
- V – eletrocardiograma;
- VI – colonoscopia;
- VII – sangue oculto nas fezes;
- VIII – hormônio tireoestimulante - TSH;
- IX – proteína C-Reativa;
- X – toque retal;
- XI – proteína antígeno prostático específico - PSA;
- XII – papanicoláu;
- XIII – mamografia;
- XIV – densitometria óssea;
- XV – audiometria.

§ 2º Os exames a que se refere este artigo deverão ser realizados pelo Distrito Federal no prazo máximo de um mês, contado a partir da data de solicitação do exame pelo paciente.

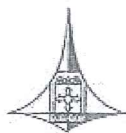
§ 3º Os resultados dos exames a que se refere este artigo deverão ser comunicados ao paciente no prazo máximo de um mês, contado a partir da data de realização do exame.

§ 4º O Distrito Federal deverá divulgar, anualmente, nas contas de água e luz e em veículos de comunicação de amplo alcance social, o direito de que trata esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Voto favorável
Israel Batista

Israel Batista

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de abril de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para providências regimentais.

Em, 09/05 2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 07/05/12
M. 1317
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 153 /2012-GAG

Brasília, 07 de maio de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 36/2011, que altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

MOTIVOS DE VETO

A disposição vetada apresenta a seguinte redação:

Art. 5º-A. Não serão passíveis de ocupação, por concessão de uso, as áreas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cuja atividade comercial perturbe a ordem pública e o decoro social, apontadas como tal pelos moradores locais ou comerciantes próximos, e confirmadas pelos órgãos de segurança ou de postura e fiscalização.

Ela, porém, parece não retratar o bem jurídico que pretende proteger, pois a preservação da ordem pública é matéria atinente à segurança pública, prevista, inclusive, na Constituição Federal (art. 144). Significa isso que nenhuma atividade comercial pode ter licença de funcionamento se "perturbar a ordem pública". Eventuais desvios da licença de funcionamento já podem e devem ser investigados e coibidos.

Por outro lado, as medidas para evitar a incomodidade dos moradores próximos aos estabelecimentos comerciais já estão na própria Lei Complementar nº 766/2008 (arts. 20 e segg.).

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO LEGISLATIVO
Nº 36/2011
Fls. Nº 1317

Câmara Legislativa do Distrito Federal - Brasília - DF - CEP: 70100-000 - Fone: (61) 3212-1234

VETO

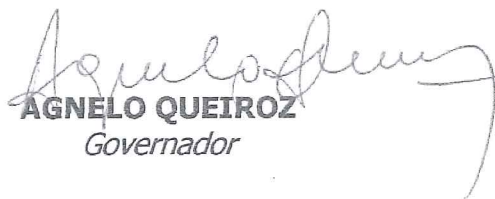


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o veto ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 36/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Nº 37 /
Fis. Nº

[Digite texto]

LEI COMPLEMENTAR Nº 843 DE 04 DE maio DE 2012
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

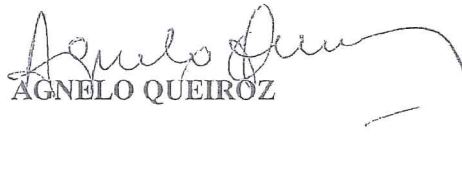
Art. 24. Os estabelecimentos que, em 19 de junho de 2008, já ocupavam área pública devem se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até 30 de abril de 2013.

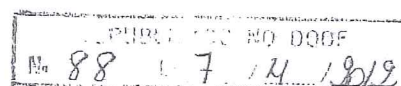
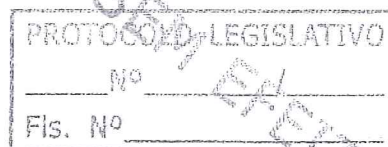
Art. 2º (VETADO).

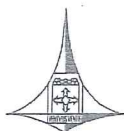
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de maio de 2012
124º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Os estabelecimentos que, em 19 de junho de 2008, já ocupavam área pública devem se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até 30 de abril de 2013.

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 766, de 2008, o seguinte art. 5º-A:

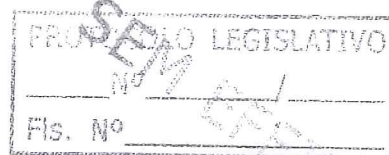
Art. 5º-A. Não serão passíveis de ocupação, por concessão de uso, as áreas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cuja atividade comercial perturbe a ordem pública e o decoro social, apontadas como tal pelos moradores locais ou comerciantes próximos, e confirmadas pelos órgãos de segurança ou de postura e fiscalização.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



*Voto parcial
Agosto 2012*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

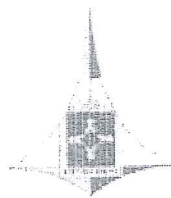
Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para as providências regimentais.

Em, 10/05/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria

PROJ. Nº	CÂMARA LEGISLATIVA
Nº	1
Fls. Nº	

SEM EFEITO



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO LE

PL 328 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)

L I D O
Em. 10/5/2011
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL

Em. 10/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS URBANAS PARA PRODUÇÃO DE FLORES EM ESCALA COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para criação de unidades residenciais urbanas para produção de flores em escala comercial.

Parágrafo único. A produção de flores em áreas urbanas tem por objetivo a melhoria da renda da população carente em bases sustentáveis.

Art. 2º A atividade de produção de flores em áreas urbanas fica denominada para os fins desta lei de Floricultura Urbana

Art 3º A Floricultura Urbana é conjunto de atividades que envolvam o cultivo de flores para fins comerciais em unidades residenciais em área urbana e periurbana.

Art 4º A floricultura urbana se dará em áreas públicas e privadas do Distrito Federal.

Art. 5º São objetivos da Floricultura Urbana:

- I - gerar empregos e renda;
- II - abastecer o mercado local de flores;
- III - melhorar a qualidade de vida das populações;

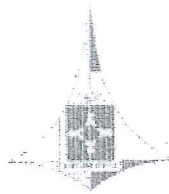
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 328 / 2011

Folha Nº 01 R 176

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 09/Mai/2011 14:44

Leonardo 16209



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

IV - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular solidária e fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

V - estimular práticas de cultivo orgânicas e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas;

VI - protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e tenham como referência a agricultura orgânica;

VII - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos orgânicos;

VIII - aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados;

IX - promover a realização de diagnósticos urbanos participativos.

X - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à miséria e à exclusão social, por meio da floricultura urbana;

Art. 6º São instrumentos de Apoio à Floricultura Urbana:

I - o crédito agrícola;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem e a qualidade de produtos.

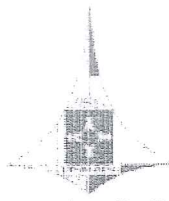
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

4

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 328/2011
Folha Nº 02 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

JUSTIFICAÇÃO

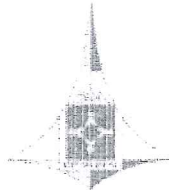
Cada vez mais se reconhecem as políticas e ações locais de apoio à Agricultura Urbana como estratégias para uma gestão urbana mais sustentável. Há necessidade de estimular experiências de Agricultura Urbana em cidades com o propósito de fortalecer a segurança alimentar urbana, enfrentar a pobreza, melhorar o meio ambiente local e a saúde, e desenvolver uma governabilidade mais participativa e menos excludente, além de propiciar maior biodiversidade biológica.

Em Brasília, o Governo do Distrito Federal executou, entre 1995 e 1998, o "Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária", que apoiava os produtores pobres com crédito, assistência técnica e orientação na criação de microempresas.

A Agricultura Urbana funciona em cidades de variados tamanhos e em diferentes sistemas ecológicos. A inclusão da Agricultura Urbana nos programas e políticas públicas municipais é recente e, portanto, um campo de inovação nas políticas de desenvolvimento social. Outro aspecto original e positivo de alguns programas é a sua preocupação com a prática de uma agricultura urbana que seja orgânica, sem uso de agrotóxicos.

A agricultura urbana traz elementos que podem nos ajudar a rever a idéia de que a cidade é constituída de ambientes construídos. Nas cidades há, também, áreas verdes, parques e terrenos vagos aos quais são destinados vários usos, inclusive agrícola. Em algumas áreas podemos produzir flores, alimentos e animais. São produtos tangíveis, inseridos no mercado local,

Seter Protocolo Legislativo
PL Nº 328/2011
Folha Nº 03 R 171



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

possibilitando a inserção de produtores no mercado urbano, mesmo que informalmente.

Neste sentido o presente projeto de lei traz as diretrizes que possibilitarão estimular e apoiar a produção de flores em áreas urbanas. Esta prática trará a possibilidade de diversificar os usos do espaço urbano, ao atribuir ao solo à fertilidade que devolve o seu valor de uso e o sentido de matéria prima para o cultivo. Além disso, reforçará a renda das populações mais carentes. O projeto de lei em questão tem o mérito de estimular a promoção da agricultura urbana não só para o autoconsumo, mas também para sua inserção em mercados.

O Distrito Federal lidera o consumo de flores e plantas ornamentais por pessoa no País. O mercado de flores é próspero e tem crescido em torno de 12% a cada ano. Temos, portanto, mercado consumidor em potencial para a Floricultura Urbana.

Com base nestas considerações, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado JOE VALLE

PSB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 308 / 2011

Folha Nº 04 RITA

EMENDA N.º 1 (MODIFICATIVA) – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 328/2011, que dispõe sobre as diretrizes para criação de unidades residenciais urbanas para a produção de flores em escala comercial e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 3º da proposição a seguinte redação:

Art. 3º. A floricultura urbana é o conjunto de atividades que envolvam o cultivo de flores para fins comerciais em área urbana e periurbana.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 328 / 2011
Fls. nº 15 gr.

EMENDA N.º 2 (MODIFICATIVA) -CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 328/2011, que dispõe sobre as diretrizes para criação de unidades residenciais urbanas para a produção de flores em escala comercial e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 4º da proposição a seguinte redação:

Art. 4º. A floricultura urbana se dará em áreas privadas do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 328, 2011
Fls. nº 16 *gr.*



L I D O
Em. 11, 5, 2011
Asta
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Selo de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 102 do RL.

Em. 11.05.11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na Rede Pública de Ensino, que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º. Fica o responsável pelo transporte da Rede Pública de Ensino, por meio do pagamento correspondente, obrigado a transportar os pais de alunos que residam nas áreas rurais, para a reunião dos pais convocada pela Direção da Escola ou outro evento promovido por esta, mediante a apresentação de declaração fornecida pela escola onde o aluno está matriculado.

§ 1º - A Escola deverá emitir, em nome dos pais ou responsáveis, ou de apenas um deles, declaração de que o filho estuda naquela Unidade de Ensino, servindo esse documento como prova perante o transportador.

§ 2º - As datas das reuniões dos pais e dos eventos escolares serão estabelecidas em calendário escolar anual, sendo distribuído aos pais dos alunos ou aos responsáveis no primeiro dia letivo do ano.

§ 3º - O calendário escolar anual será distribuído também ao transportador, pela Unidade de Ensino.

§ 4º A mesma obrigação é conferida ao transportador nos eventos imprevisíveis em que as escolas requeiram o comparecimento dos pais, utilizando-se do mesmo procedimento previsto para reunião dos pais.

Art. 2º. A Administração respectiva pagará o valor pelo transporte de cada um dos pais ou responsáveis, que será o mesmo previsto no contrato de transporte firmado com a Administração Pública estabelecido para cada aluno.

Parágrafo único. A Administração Pública, nas licitações posteriores, deverá prevê o transporte dos pais dos alunos das áreas rurais, nas datas estabelecidas nesta Lei.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL No 329 / 2011
Fls. No 03 - 04

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recib. em 4/5/11 às 15:14
[Assinatura] 11928
Assinatura Matrícula

[Assinatura]



Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ficam por conta da dotação destinada às Administrações Regionais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As Administrações das escolas públicas têm encontrado enorme dificuldade para reunir os pais de alunos moradores da área rural, o que traz prejuízo para os alunos dessas áreas, porquanto seus pais deixam de receber orientação que devam ser repassadas aos filhos.

O presente projeto tem o propósito de permitir que os pais desses alunos possam utilizar o mesmo transporte dos filhos nas datas de reunião dos pais e em outras que se fizerem necessárias, a critério da direção escolar.

Segundo o Art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, “*é dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”. Tal disposição decorre da própria Constituição Federal, quando assegura **absoluta prioridade** à educação.

O Parágrafo único do referido artigo, em interpretação autêntica, estabelece o que se entende por **prioridade**, e em sua alínea “d” assim dispõe:

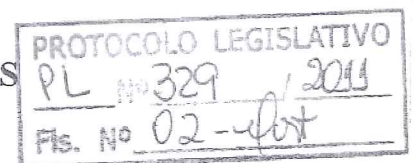
“d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Se a prioridade da “**educação**” deve merecer a destinação privilegiada de recursos públicos, como forma de proteção à infância e à juventude, é certo que esse privilégio deve ser estendido aos pais ou aos responsáveis, quando a conduta destes esteja estritamente ligada à educação dos filhos.

Por todo o exposto, conclamo os meus nobres pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Partido Popular Socialista





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 329/2011

Estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na Rede Pública de Ensino, que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica o responsável pelo transporte da Rede Pública de Ensino, obrigado a transportar os pais de alunos que residam nas áreas rurais, em substituição aos filhos alunos, para a reunião dos pais, convocada pela Direção da Escola, ou outro evento promovido por esta, mediante a apresentação de declaração fornecida pela escola onde o aluno está matriculado.

§ 1º - A Escola deverá emitir, em nome dos pais ou responsáveis, ou de apenas um deles, declaração de que o filho estuda naquela Unidade de Ensino, servindo esse documento como prova perante o transportador.

§ 2º - As datas das reuniões dos pais e dos eventos escolares serão estabelecidas em calendário escolar anual, sendo distribuído aos pais dos alunos ou aos responsáveis na última reunião do ano anterior.

§ 3º - O calendário escolar anual será distribuído também ao transportador, pela Unidade de Ensino.

Art. 2º. A Administração Pública, nas licitações posteriores, deverá prevê o transporte dos pais dos alunos das áreas rurais, nas datas estabelecidas pelo Calendário Escolar, previstas no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. É garantida aos pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes matriculados nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio da rede pública ou privada do Distrito Federal, a presença às reuniões escolares, designadas pela instituição de ensino.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Deputado OLAIR FRANCISCO
RELATOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 329/2011
Fls. nº 16



LIDO
Em 23/09/08
Costa
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Cabo Patrício
SAIN - Parque Rural - CEP 70086-900 - Brasília-DF
Telefones: 3966-8120 FAX: 3966-8123

PROJETO DE LEI Nº PL 1011/2008

Ao Protocolo Legislativo para registro e (Deputado CABO PATRÍCIO-PT)
seguidos os autos e CCJ.
Em 24/09/08
Assessoria do Plenário e Distribuição

Institui o sistema da Carona Solidária no âmbito do Distrito Federal.

Ignor Eufreino Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1011 / 2008
Fis. Nº 04 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Distrito Federal a Carona Solidária.

Art. 2º - Para fins desta lei define - se, Carona Solidária, aquela sem fins lucrativos, praticada por veículos de pequeno porte ou veículos de passeio.

Art. 3º - O controle deste sistema será feito por órgão gestor através de site na internet, criado para:

I - Cadastrar todos os veículos, motoristas e passageiros que integrarem este sistema de carona solidária.

II - Informação on-line dos destinos desejados pelos veículos e pelos passageiros, possibilitando acesso a todos os interessados.

Patrício

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 23/09/08 às 15:21
Cabo Matrícula 17932
Assinatura Matrícula

III – possibilitar conversas online entre os interessados, facilitando a oferta e a procura da Carona Solidária.

Art. 4º - Para os menores de 18 anos é obrigatório estar acompanhado ou possuir autorização dos pais ou responsáveis.

Art.5 º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação.

Art.6 º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

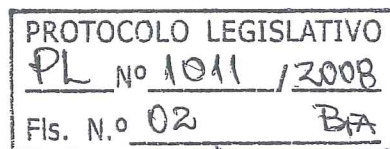
Conhecida no mundo inteiro como "carpool" ou "rideshare", a carona solidária é uma alternativa simples e eficaz. A idéia surgiu em vários lugares com objetivo semelhante, mas por motivos diferentes, porém no Brasil não é de nosso conhecimento sua regulamentação.

Na Europa, a carona foi estimulada pelo Parlamento para que cada país cumprisse sua cota na redução de emissão de CO2. A utilização de automóveis na União Européia tem um impacto significativo nas alterações climáticas, na medida em que representa 12% das emissões globais. Diante desse problema, as autoridades comprometeram-se em minimizar os impactos do trânsito no efeito estufa e estabelecer objetivos para melhorar a eficiência energética.

O cidadão europeu leva muito a sério as questões ambientais. Assim, a energia limpa e renovável é uma realidade em alguns países da Europa e a carona passou a fazer parte da vida urbana.

Nos EUA, a idéia da carona foi impulsionada pelo "global warming", pela crise imobiliária, pelo aumento no custo da gasolina e pela dependência do petróleo estrangeiro, além do trânsito caótico. O "carpool" passou a ser uma solução economicamente viável, ecologicamente correta e socialmente responsável.

No Canadá, a alternativa surgiu por uma questão de saúde pública. A Secretaria de Saúde do país estima que cerca de 16 mil canadenses morram prematuramente por ano e que o número de internações de crianças por doenças pulmonares esteja



diretamente relacionado ao aumento da poluição atmosférica. O governo canadense irá gastar aproximadamente US\$ 1 bilhão em 2008 com programas associados à poluição.

Há também quem opte pelo esquema para economizar. Um trabalhador que utiliza um veículo 1.6 numa cidade como São Paulo roda em média 18 mil quilômetros por ano, consumindo um litro de gasolina a cada dez quilômetros. Isso resulta num custo de aproximadamente R\$ 5 mil anuais, sem contar o tempo perdido no trânsito e as despesas com pneus, troca de óleo, revisão, entre outros. Com a carona, ele pode economizar até R\$ 3,5 mil. Uma diferença significativa no orçamento familiar.

A Universidade Stanford (EUA) criou um sistema de incentivo para utilização do "carpool" entre os alunos com vagas de estacionamentos exclusivas para caronistas e compensações em dinheiro. Empresas desenvolvem programas de incentivos pontuando o funcionário que chega de bicicleta, "carpool", van ou a pé. As premiações variam de carros ecoeficientes a GPS e vagas em estacionamento.

Ser solidário e adepto da carona é um compromisso com a comunidade, com a cidade, com a saúde pública e com a vida. É preciso desenvolver um senso de cidadania, no qual cada um tenha consciência de seu papel no futuro do planeta. A carona solidária pode, sim, ser uma realidade no Brasil. Lembremos que a maioria dos motoristas são solitários, muito se deve aos horários loucos, porém acreditamos que se essa lei for aprovada realmente todos acabaria dando mais carona.

O governo do Distrito Federal bem que está fazendo muita propaganda de 530 novos ônibus na frota, mas basta perguntar a qualquer passageiro para ver se já encontrou algum. São números pequenos, frente aos grandes problemas. Ônibus velhos, falta de uma bilhetagem eletrônica (que dizem, sairá logo), linhas demoradas e uma infra-estrutura precária perto do grande número de passageiros e do alto preço das passagens.

Infelizmente tudo isso, fruto do mau planejamento e da inércia dos governos que não investem corretamente o dinheiro público onde deveriam.

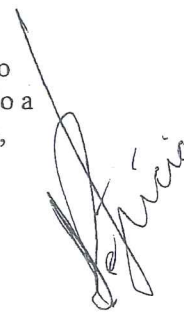
O ponto central de onde parte grande número das linhas locais, fica em horário de pico parecendo um formigueiro com aquele amontoado de gente trabalhadora cansada do serviço diário e que enfrenta filas quilométricas e infinitas horas de espera para poder ir para casa tirar seu descanso diário, no caso de alguns ainda irão cuidar da casa e de suas famílias.

Temos ainda o problema dos mal-educados, que já andam pelo acostamento furam sinal fecham cruzamento, estacionam em local proibido, não respeitam o limite de velocidade, e quando multados, ainda reclamam.

As penalidades previstas contra infrações de trânsito são necessárias porém a aplicabilidade das mesma de forma arrecadatória apenas, sem um programa de reciclagem de motoristas, de orientação de pedestres, não funciona.

Supondo que tenhamos grande adesão a este sistema, pensemos o quanto não será positivo para o tráfego e o meio ambiente do nosso Distrito Federal, diminuindo a quantidade de automóveis transitando obtendo então maior tranquilidade de tráfego,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. No 1011 / 2008
Fis. N.º 03 BIA



melhorando a qualidade do meio ambiente com um ar menos poluindo, tendo mais estacionamentos disponíveis.

Para reduzir os congestionamentos a poluição do meio ambiente, e até mesmo gerar maior integração desta sociedade na capital do Brasil que deve ser modelo para todas as grandes e pequenas cidades brasileiras, incluímos esta estratégia que melhoraria o transito e auxiliaria na ausência de transporte público que prejudica todos os cidadãos de nossa grande Capital do Brasil.

Distrito Federal e paz e tranquilidade no Transito todos por esta causa mais que justa,necessária.

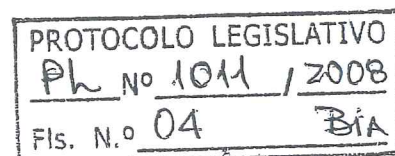
Por tal exposto conclamo aos nobres pares pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões em de de 2008 .



CABO PATRÍCIO

Deputado - PT





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PATRÍCIO**

L I D O
Em, 19, 4, 2011
Patricio
Assessoria de Plenário

PL 293 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

**PROJETO DE LEI N.
(Do Deputado Patricio)**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 20, 04, 11

Januar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia do Líder Comunitário.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Dia do Líder Comunitário, a ser comemorado no dia 5 de maio de cada ano.

Art. 2º O Dia do Líder Comunitário deverá ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A figura do líder comunitário nasceu no Brasil pela necessidade de enfrentamento dos graves problemas da população menos favorecida. A luta, que no início buscava aluguéis mais baratos, moradia própria, infraestrutura urbana, e regularização do fornecimento de água e energia elétrica, requeria a construção de organizações capacitadas para reivindicar, formular e acompanhar a execução das políticas sociais.

Com o passar do tempo, a população organizada foi adquirindo consciência, passando a compreender e a identificar com maior consistência as verdadeiras raízes dos problemas sociais e discutir com mais profundidade questões como saúde pública, emprego, educação, moradia e cidadania. Esta compreensão elevou o movimento comunitário ao cenário político, passando a ter destaque tanto perante os poderes constituídos, como também em relação aos demais movimentos sociais.

Assim, face ao inegável destaque do trabalho de mobilização e conscientização desempenhado pelos líderes comunitários é que propomos, a exemplo do Congresso

Setor: Protocolo Legislativo

PL Nº 293 /2011

Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 18/ABR/2011 17:20

Patricio

Patricio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO PATRÍCIO

Nacional, a instituição do dia 5 de maio como o Dia do Líder Comunitário, com sua conseqüente inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Acreditamos que esta seja a forma de prestar homenagem àqueles que lutam pelo bem-estar social e que tanto contribuem para a consolidação da democracia neste País. É uma homenagem mais do que justa a essas pessoas que estão conosco todos os dias, ajudando-nos no desempenho da atividade parlamentar, posto que nos trazem as angústias e os anseios das comunidades que representam.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO PATRÍCIO
PT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 393/2011
Folha Nº 02 RITA